COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Parecer n.º 11/2017

I. Relatório

O Senhor Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) parecer sobre a Proposta de Lei n.º 51/XIII/2.ª (GOV) que visa a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril, relativa ao congelamento e à perda de instrumentos e produtos do crime na União Europeia.

A Proposta em exame, como decorre da exposição de motivos que a integra, pretende responder às necessidades decorrentes do combate à criminalidade organizada nacional ou transnacional, colocando à disposição das entidades competentes mecanismos adequados à repressão do crime e, bem assim, instrumentos eficazes para detetar, apreender, arrestar, administrar e decidir a perda dos produtos do crime.

Resulta da análise da Proposta em apreciação que se pretende proceder à alteração de diversos diplomas legais – Código Penal (42ª alteração), Código de Processo Penal (26ª alteração), Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (6ª alteração), Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, e Lei n.º 45/2011, de 24 de junho (2ª alteração).

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (LPDP), compete à CNPD emitir parecer sobre disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais.

Entende-se por dados pessoais "qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável", sendo que há tratamento dos mesmos sempre que ocorra "qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação…".

Partindo de tais pressupostos cabe então emitir parecer.

II. Apreciação

1. Artigo 2.º - Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

Este artigo procede à alteração da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à 2.ª alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de julho, e à 4ª alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro.

Assim, a referida Lei, que define o regime especial de recolha de prova, quebra de sigilo profissional e perda de bens a favor do Estado relativo a um conjunto de crimes, passa a abranger uma nova categoria de crimes na alínea m) no n.º 1 do artigo 1.º.

A CNPD tem sérias reservas quanto à sujeição a este regime especial do crime de *dano relativo a programas ou outros dados informáticos e a sabotagem informática e de acesso ilegítimo a sistema informático,* nas condições descritas na alínea m), quando tais crimes (alguns puníveis com mera pena de multa) não estão necessariamente relacionados com a criminalidade organizada e a criminalidade económico-financeira – nem se limita a sua relevância, para efeito da sua submissão a este regime especial, a tais circunstâncias.

As reservas em relação a esta previsão legal são tanto maiores quanto uma das possibilidades que a lei admite é a recolha de prova através de som e imagem (cf. artigo 6.º da Lei n.º 5/2002). Tal possibilidade, pelo seu carácter altamente intrusivo, constitui uma restrição substancial dos direitos fundamentais à reserva da intimidade da vida privada e à inviolabilidade das comunicações, consagrados nos artigo 26.º e 34.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), devendo ser por isso cuidadosamente ponderada face ao princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP). Ora, não se encontrando na exposição de motivos, que acompanha a presente Proposta, qualquer argumento que evidencie a necessidade e a adequação da alteração ora proposta, esta restrição legal dos direitos, liberdades e garantias, com tal extensão e intensidade, afigura-se ir para além do necessário à tutela dos valores fundamentais aqui em vista.

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

2. Artigo 5.º (Alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho)[1]

Vem proceder à alteração dos artigos 22º e 37º da referida Lei n.º 34/2009, os quais regulam, respetivamente, a matéria relativa aos dados a recolher e tratar no domínio da tramitação processual e a comunicação de dados com outros sistemas.

No artigo 37.º vem prever-se a comunicação de dados para o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) e Gabinete de Administração de Bens (GAB)[2].

Cumpre apenas referir que, face às competências do GRA, expressas no artigo 4.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, alterada pela Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto, as comunicações que agora se pretende regular devem, obviamente, limitar-se às situações ali previstas: ou seja, crimes puníveis com penas de prisão igual ou superior a 3 anos de prisão e o valor estimado dos instrumentos, bens ou produtos com aqueles relacionados seja superior a 100 unidades de conta.

Na verdade, só deste modo se respeita o princípio da qualidade dos dados expresso no artigo 5.º da LPDP – dados adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades determinantes da recolha. Assim, recomenda-se que se especifique, nessa alínea ou em número autónomo, que os dados a comunicar são apenas os relativos àqueles tipos de crimes e a bens daquele valor.

3. Artigo 6.º (Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho)

A presente Proposta altera ainda artigos da Lei n.º 45/2011, relativos à competência do GRA e do GAB.

---

[1] Regime jurídico aplicável ao tratamento de dados no sistema judicial.

[2] O Gabinete de Recuperação de Ativos, na dependência da Polícia Judiciária, criado pela Lei nº 45/2011, de 24 de junho, alterada pela Lei nº 60/2013, de 23 de agosto, tem como missão proceder à identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com o crime, a nível nacional e internacional.

Por sua vez o GAB, criado também por via deste diploma, é um gabinete pertencente ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P., que se destina à administração de bens apreendidos e recuperados.

3.1. O artigo 3.º, n.º 2, atribui ao GRA competência para a recolha, a análise e o tratamento de dados estatísticos, resultantes da sua atividade ou que a lei mande comunicar-lhe, referentes à apreensão e à aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal, bem como ao destino final que os bens por elas abrangidas tiveram.

Importa referir que, no que respeita a matéria de proteção de dados pessoais, estando em causa dados estatísticos os mesmos deverão ser anonimizados, por não se afigurar necessário para análise estatística a recolha de dados que identifiquem ou permitam a identificação das pessoas singulares a que digam respeito – o que, face à literalidade do preceito não se mostra claro.

3.2. No artigo 8.º, n.º 1, consagra-se a possibilidade do GRA poder «...*aceder a informação detida por organismos nacionais ou internacionais, nos mesmos termos dos órgãos de polícia encarregados da investigação criminal*». E no n.º 5 do mesmo artigo consagra-se que o GRA tem acesso à informação contida na base de dados das contas mencionadas no artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, respeitante à identificação das entidades participantes em que as contas da pessoa singular ou coletiva visada pela investigação financeira ou patrimonial estão domiciliadas.

Chama-se a atenção para a atual redação do Artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 45/2011 que consagra a possibilidade de o GRA aceder "nomeadamente" às bases de dados. No que toca à matéria de proteção de dados pessoais, a lei, para constituir fundamento legitimador do acesso nos termos do artigo 7.º, n.º 2, da LPDP, tem de consagrar expressamente quais as bases de dados em concreto a que o GRA pode aceder (o uso do vocábulo *nomeadamente* é manifestamente insuficiente) e a que tipo de informação/categorias de dados. Também aqui o acesso tem de estar norteado pelos princípios da necessidade e da finalidade.

Entende a CNPD ser em sede da presente alteração legislativa o momento oportuno para se proceder à alteração do atual n.º 2 do Artigo 8.º, de forma a responder às exigências do n.º 3 do artigo 35.º da CNPD e dos artigos 7.º e 30.º da LPDP, especificando as bases de dados a que o GRA pode aceder bem como as categorias de dados em causa.

Por sua vez o Artigo 8.º, n.º 3, prevê a hipótese de o acesso nem sempre depender de autorização de autoridade judiciária. Todavia, a alteração ao artigo 64.º da Lei Geral Tributária vem reconhecer a possibilidade de acesso sem a correspondente autorização de tal

autoridade. Ora, a CNPD não pode deixar de manifestar sérias reservas ao reconhecimento de um poder de acesso a dados sensíveis (por dizerem respeito à vida privada, como sucede com a informação patrimonial – cf. artigo 7.º, n.º 1, da LPDP) constantes de bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sem a necessária autorização de autoridade judiciária (para uma explicação mais detalhada, remete-se para os fundamentos expostos infra, no ponto 6). Recomenda, por isso, a CNPD que seja reequacionada esta possibilidade ilimitada de acesso.

De todo o modo, sempre se dirá que, a manter-se tal previsão legal, é imprescindível que os termos do acesso sejam definidos pela lei. Na verdade, não estão claras as condições em que o acesso pode ter lugar, com exceção do acesso agora previsto à base de dados de contas mencionada no artigo 81.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, da responsabilidade do Banco de Portugal. Recomenda-se assim a clarificação deste artigo no sentido de especificar as condições de acesso quando este não dependa de autorização judiciária.

O n.º 6 do referido artigo prevê que, para concretizar este acesso, o GRA e o Banco de Portugal celebrarão um protocolo. Ora, chama-se a atenção para o facto de o mesmo dever ser sujeito a apreciação prévia da CNPD, o que sempre deve suceder quando a lei não defina todos os termos do tratamento de dados pessoais.

4. Artigo 7.º (procede ao Aditamento à Lei n.º 45/2011, de 24 de junho).

4.1. A presente Proposta de Lei acrescenta à Lei n.º 45/2011 um novo artigo 11.º-B, onde atribui ao GAB poderes de acesso à informação atualizada referente aos bens e respetivos titulares inscritos *que conste das específicas bases de dados existentes na administração tributária, na segurança social, no registo civil, no registo nacional de pessoas coletivas, no registo predial, no registo comercial e no registo de veículos*. E estabelece a possibilidade de serem celebrados protocolos com os responsáveis por tais bases de dados, *sem prejuízo de regimes legais de segredo e sigilo, bem como sem prejuízo o controlo prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados, quando este for exigido pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.*

Assim, este artigo reconhece ao GAB poderes de acesso às bases de dados da AT e da Segurança Social – ambas sujeitas a específicos deveres de sigilo – deduzindo-se, da referência à regulação do tratamento por via de protocolo, que se pretende que tal acesso às bases de dados seja ou possa ser direto. Simplesmente, tal acesso direto vem previsto sem que se especifiquem as bases de dados abrangidas, nem as categorias de dados visadas. Ora, numa matéria que reclama especial precisão normativa, por estar em causa a restrição a direitos, liberdades e garantias (direito à proteção dos dados pessoais e direito ao respeito pela vida privada), esta formulação genérica e aberta é de repudiar. E não é admissível, por evidente falta de adequação à finalidade visada, que se preveja o acesso a todas as bases de dados da AT (*v.g.,* e-fatura).

Nestes termos, a CNPD recomenda que o preceito seja revisto no sentido de especificar as bases de dados abrangidas e as categorias de dados acessíveis, ou ao menos que se especifique estar o acesso limitado aos dados estrita e comprovadamente necessários para atingir a finalidade explicitada.

4.2. Por sua vez o artigo 18.º-A prevê a *manutenção de uma plataforma informática pelo GRA e GAB,* indicando os dados que poderão constar dessa plataforma, prevendo-se a comunicação de dados para os sistemas informáticos de suporte a atividade dos tribunais e dos órgãos de polícia criminal. Aí se regula o acesso à plataforma referida, medidas de segurança a adotar e a responsabilidade pelo tratamento de dados. No entanto a criação desta plataforma levanta várias questões que não encontram resposta no texto em análise:

4.2.1. Em primeiro lugar, o artigo 18.º-A prevê a criação de uma plataforma informática para registo e troca de informações, pelo que o disposto no n.º 1 deve refletir esta realidade – não se trata de manter a plataforma, mas sim de a criar e regular.

4.2.2. Em segundo lugar, define-se no mesmo artigo a responsabilidade pelas principais operações sobre dados pessoais a realizar no contexto da plataforma: registo ou inserção de dados e consulta de dados. Todavia, tal é concretizado na atribuição de responsabilidades parcelares pelo tratamento de dados pessoais (aqui entendido no seu todo) a um conjunto alargado de entidades que abarca a Polícia Judiciária, o IGFEJ, I.P., e todas as entidades indicadas nos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho – *v.g.,* magistrados, Conselho Superior de Magistratura, Procuradoria-Geral da República.

É por demais evidente a incongruência desta solução, tudo apontando para um resultado prático de desresponsabilização pelo tratamento de dados. Recorda-se que para qualquer sistema de informação criado tem de estar previsto o responsável pelo mesmo, nos termos da alínea d) do artigo 3.º da LPDP. E o responsável não é nem quem introduz dados no sistema nem quem os consulta. É, desde logo, quem fica vinculado ao cumprimento de todas as obrigações previstas na LPDP, nem que seja numa lógica de corresponsabilidade. Ora, nesta Proposta de Lei não está determinado, por exemplo, quem tem a seu cargo a adoção das medidas de segurança da plataforma, sendo certo que esta é uma obrigação insuscetível de parcelamento ou de divisão de responsabilidade. Na hipótese académica de um ataque informático, ou de perda negligente de dados ou ainda de um acesso indevido não se consegue determinar o responsável por eventual falha de segurança, designadamente para efeito de responsabilidade criminal ou contraordenacional.

4.2.3. Importa também, no n.º 5 do mesmo artigo, distinguir as entidades legitimidades a utilizar a plataforma em função da operação que pretendem realizar, uma vez que tal legitimidade decorre do âmbito das respetivas competências legais. Ou seja, pelo menos, devem estar definidas as operações que cada perfil de utilizador pode realizar (v.g., inserção/registo de dados; consulta de dados; eliminação de dados).

Só assim se garante que o universo de pessoas legitimadas a aceder à plataforma informática não seja desproporcionado, por desnecessário ou excessivo, no respeito pela regra básica de segurança dos sistemas de informação, comummente designada por *Need to Know*.

4.2.4. Como resulta do já afirmado acima, em 5.2., em relação aos «logs» de acesso previstos, a Proposta não especifica sobre quem recai a responsabilidade da sua realização ou sobre quem os centraliza, nem prevê a obrigatoriedade da sua análise e prazo de conservação mínimo para fins de auditoria.

4.2.5. Finalmente, assinala-se a referência ao segredo de Estado no contexto desta plataforma. Estranha-se que, face às finalidades da mesma, estando toda a informação recolhida e consultada associada aos processos de natureza criminal, se apresente aqui uma ressalva relativa ao segredo de Estado. Convém que a Proposta de Lei não suscite dúvidas quanto às entidades e finalidades desta plataforma.

5. Artigo 19.º - Alteração ao artigo 64.º da Lei Geral Tributária

A alteração Proposta à alínea d) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária (LGT) representa uma alteração de paradigma muito sensível sempre que, no quadro de uma investigação no âmbito penal, se pretende aceder às bases de dados da AT.

Institui-se um acesso direto de qualquer autoridade judiciária a todas ou qualquer das bases de dados da AT – ou seja, juiz ou magistrado do Ministério Público – para realização das finalidades judiciais.

5.1. No atual quadro legal, de acordo com a vigente alínea d) do n.º 1 do artigo 64.º da LGT, o dever de sigilo fiscal cessa, no âmbito do processo civil, mediante despacho fundamento do Juiz do processo e apenas quanto a certos dados pessoais elencados no artigo 418.º do Código Processo Civil.

No âmbito do processo penal, o mesmo dever só pode ser por despacho fundamentado do juiz competente, não sendo tal competência delegável. É o que resulta no disposto no n.º 2 do artigo 135.º deste Código, o qual, embora mencione a autoridade judiciária, tem de ser interpretado em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 32.º da Constituição República Portuguesa.

Na verdade, como dispõe este preceito constitucional, cabendo ao juiz a instrução de processos de natureza criminal, a competência para a prática de atos instrutórios só é delegável se os mesmos não se prenderem com os direitos fundamentais. Estando aqui em causa o direito, liberdade e garantia à proteção de dados pessoais – consagrado no artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa –, um ato que determine a disponibilização ou ordene o acesso a dados pessoais na fase processual da instrução só pode ser emitido pelo juiz. Com feito, o artigo 32.º, n.º 4, da CRP «prossegue a tutela de defesa dos direitos do cidadão no processo criminal e, nessa exata medida, determina o monopólio pelo juiz da instrução, juiz-garante dos direitos fundamentais dos cidadãos ("reserva do juiz")» (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 395/2004). Esta proteção constitucional não pode deixar de se estender, por um argumento de maioria de razão, à fase de investigação pré-acusatória (cf., neste sentido, Germano Marques da Silva/ Henrique Salinas in Jorge Miranda/ Rui Medeiros, *Constituição da República Comentada,* I, 2.ª ed., 2010, pp. 728-729; Gomes Canotilho/ Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* I, 2007, p. 521;).

COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Efetivamente, o direito à proteção de dados pessoais integra o catálogo formal dos direitos, liberdades e garantias e, nessa medida, merece sempre a proteção jurídica reservada a tais direitos, nos termos da Constituição, com especial destaque, na situação em apreço, para o regime do artigo 18.º e do n.º 4 do artigo 32.º.

Considerando a jurisprudência do Tribunal Constitucional, no acórdão 228/2007, que segue de perto o acórdão 155/2007, quando conclui que, «tratando-se de uma intervenção significativa nos direitos fundamentais do arguido, se impõe um controlo prévio pelo juiz como expressão da separação de poderes e competências decorrente da estrutura acusatória do Processo Penal», em especial quando em causa estejam dados pessoais sensíveis, para os quais se reserva um regime jurídico de tutela reforçada, deve aquela norma ser interpretada, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 32.º da CRP, no sentido de que sempre que em causa estejam tais dados o dever de sigilo profissional só pode ser afastado por despacho fundamentado do juiz competente, não sendo essa competência delegável em magistrado do Ministério Público.

Ora, com a alteração prevista na presente Proposta de Lei, alarga-se a legitimidade para fazer cessar o dever de sigilo fiscal aos magistrados do Ministério Público (conclusão reforçada com a referência à Procuradoria-Geral da República no n.º 8 do mesmo artigo). Uma tal alteração, com impacto inquestionável numa das dimensões sensíveis da vida privada dos titulares dos dados, não poderia deixar de assentar em evidências contextualizadas e comprovadas de proporcionalidade da medida e específicas necessidades, que confessamos desconhecidas (até por a Exposição de motivos ser quanto a esta inovação omissa), apontando nesse sentido. A magnitude desta alteração não pode deixar de causar preocupação séria e total surpresa pelos moldes em que é proposta, só podendo concluir-se pela desproporcionalidade da restrição do direito, liberdade e garantia previsto no artigo 35.º da CRP, bem como pela violação do n.º 4 do artigo 32.º da CRP.

5.2. Como não poderia deixar de ser, também o novo n.º 7 merece idêntico reparo. Para além de concretizar esta alteração, introduz um aprofundamento pouco compreensível. O já criticável alargamento do elenco de entidades legitimadas a dispensar o sigilo fiscal é aqui acompanhado de uma facilitação de acesso, agora direto, às bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira, «e com vista à realização das finalidades dos processos judiciais».

Note-se, em primeiro lugar, que a definição da finalidade do acesso é tão vaga e genérica que não cumpre o princípio da finalidade específica que rege os tratamentos de dados pessoais – cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP –, não se vendo para que outras finalidades poderiam ou deveriam as autoridades judiciárias ter acesso àquelas bases de dados.

Em segundo lugar, não pode deixar de se estranhar a extensão da previsão legal do acesso, que aparentemente abrange todas as bases de dados da AT. Ora, se pode compreender, no contexto da transposição da Diretiva relativa ao congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime, o acesso a bases de dados de que conste o património dos criminosos, já se estranha e se considera mesmo ir para além do objeto definido no n.º 1 do artigo 1.º da Proposta de Lei a previsão de um acesso com esta amplitude a todas as bases de dados da AT, que compreende a relativa ao e-fatura, permitindo conhecer os movimentos diários de um cidadão, ou ainda a relativa ao SAF-T, para conhecer os bens e serviços por ele adquiridos. O impacto na privacidade desta previsão é, pois, considerável, suscitando sérias dúvidas quanto à sua proporcionalidade e constitucionalidade.

Em terceiro lugar, questiona-se a relevância de um acesso direto às bases de dados da AT. Com efeito, os princípios da finalidade e da necessidade (artigo 5.º, n.º 1, al. b) e c) respetivamente, da LPDP) obrigam a que os tratamentos de dados pessoais se façam não só nos estritos termos da específica finalidade visada, como ainda que esses tratamentos apenas incidam sobre os dados necessários para as cumprir. Ora, em sede de processos judiciais, ter por indefinidos quais os dados (e as bases de dados) necessários a cumprir a finalidade visada, confere um grau de indisciplina a um regime que, pelas tensões constitucionais em jogo, exige uma perfeita definição dos seus termos. É, por isso, inadmissível estabelecer um acesso direto e indiscriminado a essas bases de dados, com a justificação perentória das "finalidades judiciais", considerando-se tal solução não adequada, nem necessária ao cumprimento dessa ampla finalidade – em claro desrespeito do princípio da proporcionalidade a que está vinculado o legislador na previsão de restrições (cf. n.º 2 do artigo 18.º da CRP).

Não se torna difícil adivinhar que, em consonância com os termos das críticas formuladas a propósito das várias novidades propostas para a alteação do artigo 64.º da LGT, mantenhamos o tom e as dúvidas, para não assumir certezas, quanto à insuficiência notória que o estabelecimento de protocolos entre as várias entidades envolvidas (novo n.º 8) demonstra para regular aspetos sob a reserva de lei a que já aludimos – cf. artigo 18.º, n.º 2,

da CRP. Deve ser a lei a determinar, ao menos, o conteúdo mínimo na regulação destes acessos: quem acede, a que dados acede, para que efeitos (finalidades), durante quanto tempo conserva a informação acedida, como se registam os acessos e audita o sistema. Tudo isto, claro está, assumindo, o que não fazemos, que é admissível o acesso às bases de dados da AT nos termos aqui propostos.

5.3. De resto, no n.º 8 do mesmo artigo, não se alcança a relevância da intervenção da Procuradoria-Geral da República no referido protocolo, a não ser na perspetiva, que a CNPD repudia, de se reconhecer legitimidade para o acesso direto aos magistrados do Ministério Público.

6. Artigo 22.º - Recolha e comunicação de dados estatísticos

Repete-se aqui o comentário feito ao artigo 3.º, ou seja, no que respeita a matéria de proteção de dados pessoais, estando em causa dados estatísticos os mesmos deverão ser anonimizados.

III. Conclusões

A prevenção e o combate ao crime, que a investigação criminal e a gestão dos instrumentos, dos produtos e vantagens do crime servem, não pode afirmar-se como único interesse digno de tutela num ato legislativo como o que aqui se aprecia. A investigação criminal, bem como a gestão dos referidos bens, tem de respeitar o conjunto dos princípios fundamentais que enformam o Estado de Direito, o que significa, desde logo, que as normas restritivas de direitos, liberdades e garantias respeitem o princípio da proporcionalidade e estejam dotadas da precisão e densidade normativas indispensáveis a criar certeza jurídica para os cidadãos e aplicadores da lei, em geral.

A presente Proposta de Lei não reflete, na perspetiva da CNPD, tais princípios.

Para além de outras observações expressas supra, em II, assinala-se que:

a. A alteração à Lei n.º 5/2002, referida no ponto 1, representa uma grave e desproporcionada restrição dos direitos, liberdades e garantias de reserva da intimidade da vida privada e da inviolabilidade das comunicações, ao sujeitar a um

regime especial de recolha de prova – muito intrusivo – crimes que não estão necessariamente relacionados com a criminalidade organizada e com a criminalidade económico-financeira;

b. As normas que regulam o acesso pelo GRA e pelo GAB à informação contida em bases de dados de outros organismos públicos – artigos 8.º e 11.º-B da Lei n.º 45/2011 – devem ser densificadas para que possam servir de fundamento legitimador de tal tratamento de dados pessoais, identificando as específicas bases de dados a que se pretende aceder, bem como as específicas categorias de dados visadas;

c. A previsão do acesso direto às bases de dados da AT pelas às autoridades judiciárias no âmbito do processo penal, ao permitir o acesso direto a qualquer base de dados da AT e a quaisquer dados pessoais não apenas com base em despacho fundamentado do juiz, mas também por determinação de magistrado do Ministério Público, constitui uma restrição inconstitucional do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, bem como à reforçada proteção da vida privada dos cidadãos, e viola o artigo 32.º, n.º 4, da Constituição portuguesa.

É este o Parecer da CNPD.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2017

Filipa Calvão (Presidente)